PROJETO DE LEI Nº /2021

Proíbe o emprego e a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito de animais, montados ou não, em vias do município de Santarém e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais aprova a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido o emprego e circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito de animais, montados ou não, no município de Santarém.

§1º Enquadram-se nesta lei as seguintes situações e locais do município:

I. todas as suas vias públicas;

II. em toda área definida por lei como área urbana do município; e

III. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§2º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se animais de tração aqueles pertencentes às espécies: eqüina, muar, asinina, caprina, ovina, bovina e outros animais usados como tração animal.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 4º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 1º desta lei será removido para local determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via, ou sobre os animais.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial ou de outro órgão público que julgar necessário;

§2º O proprietário do veículo removido perderá seu direito de posse e/ou propriedade do veículo no momento de sua apreensão pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 5º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 3º desta lei deverá ser retido pelo agente, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial ou de outro órgão público de suporte, se necessário.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 6. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde poderão ser submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, poderá ainda ser realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 7º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – resgate pelo proprietário, caso seu recolhimento não se enquadre nas situações de maus-tratos previstas nesta lei;

II - doação para entidades tenham por finalidade a proteção aos animais;

II - eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

§1º Fica vedada a devolução do animal ao proprietário em caso de abuso ou maus-tratos, devendo ser confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente;

§2º Considera-se abuso e maus-tratos o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal, bem como a situação prevista no artigo 3º desta lei, sem prejuízo de outras situações, previstas em lei, que causem desconforto e danos à integridade física e psicológica do animal.

Art. 8º Os animais em condições de serem resgatados ou doados poderão ser registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I

DO RESGATE E DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 9º O proprietário do animal encontrado em situação de abuso e maus-tratos perde automaticamente seu direito de posse e/ou propriedade no momento da apreensão do animal.

Art. 10. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado do Pará ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, dos exames, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal.

Parágrafo único: No ato do resgate, os proprietários do animal recolhido devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com sistema jurídico de proteção animal, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento.

Art. 11. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, mantendo-se regularmente o prazo para resgate.

Art. 12. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 1º, 3º ou §2º, do artigo 7º desta lei ficará impedido de resgatar o animal e poderá sofrer sanções previstas em lei específica.

Art. 13. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 14. No caso de desinteresse, impossibilidade ou proibição de resgate do animal pelo proprietário, haverá doação de acordo com o disposto no artigo 7º, II desta lei:

§1º Os abrigos das entidades de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes;

§2º As entidades poderão promover campanhas de adoção responsável para os animais apreendidos nas situações previstas nesta lei.

SUBSEÇÃO II

DA EUTANÁSIA

Art. 15. Poderão ser eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado; cujo estado de saúde seja irrecuperável.

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura.

§1º A possibilidade de eutanásia deverá ser analisada e executada por médico veterinário em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 16. A eutanásia deve ser realizada observando:

I - o respeito aos animais;

II - a ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - a busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - a ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade nos animais.

V - o emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 17. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município de Santarém e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar os animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei imposta;

IV – auxiliar o proprietário do animal em cursos e programas do governo e benefícios disponíveis a ele, a fim de conduzi-lo a outros labores que não seja com o uso de animais para tração.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DA MULTA E OUTROS VALORES

Art. 18. O proprietário do animal e do veículo de tração removidos pagará, no ato do resgate, multa no valor previsto na lei municipal.

Art. 19. O proprietário ficará ainda sujeito a multas administrativas e judiciais por crimes contra o meio ambiente em caso de ter cometido maus tratos ao animal, aplicada pelo órgão de fiscalização municipal competente.

Art. 20. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, os valores referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II – registro com microchip;

III - diárias de manutenção;

IV - inserção de microchip;

V - exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE);

VI – eutanásia;

VII - multa

Art. 21. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

I – remoção: R$500,00

II - registro por microchip: R$30,00

III - diária referente à manutenção do animal e cuidados médicos: R$250,00 a R$500,00

IV - eutanásia (quando necessário e quando autorizado pelo médico veterinário que o avaliou): R$300,00

V – multa: R$500,00 a R$3.000,00, sem prejuízo das sanções administrativas ou judiciais impostas por órgãos de fiscalização competentes.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 22. Os valores por esta lei mencionados poderão ser alterados de acordo com a necessidade e serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23. Efetivada a doação a que se refere o art. 7º, inciso II, desta lei, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 24. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como dos valores decorrentes das multas impostas em casos de maus-tratos contra animais.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das sessões. Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de setembro de 2021.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2022.10.17 16:08:10 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Biga Kalahare VEREADOR

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE

JUSTIFICATIVA

"TORTURAS, NEGLIGENCIA E BARBÁRIE", esses são alguns dos termos que resumem o tratamento dado aos animais de tração pelos seus donos.

Os animais de tração são constantemente submetidos a tratamento cruel para exercer o seu trabalho, fruto de abuso e exploração que transcende os limites de suas capacidades físicas. Além disso, não é incomum que encontremos animais em situação de exploração acometidos pela fome ou, ainda, doentes sem horário e nem local seguro para descansar e se abrigar.

Ainda no mês de agosto/2021 aconteceram duas barbáries contra esses animais: um que foi espancado cruelmente pelo seu próprio dono e outro que foi esfaqueado diversas vezes por outros enquanto estava descansado em via pública, sem sequer estar num local seguro para descansar. Ambos os animais agonizaram até a morte. Um pagamento injusto para um ser que trabalhou a vida inteira para ajudar seus proprietários. E em troca do seu esforço, só ganharam dor, sofrimento e negligência.

Esses animais são mal alimentados, mal ferrados, não recebem qualquer atendimento veterinário, sendo obrigados a trabalhar além de suas forças, mesmo doentes e famintos. São maltratados com carga excessiva, horários exaustivos de trabalho. Alguns praticamente não tem repouso e, quando fraquejam, são açoitados, inclusive com instrumentos deliberadamente escolhidos para causar grande dor e em locais do corpo que mais doem, para que reajam mais depressa.

Não raro são os casos que todos nós observamos de torturas e crimes contra os animais de tração, esses passam o dia inteiro em trabalho, sem alimento, sem água, trabalhando doentes e com apetrechos improvisados que lhe causam ferimentos e extrema dor. E ainda no período de seu descanso podem ser alugados a terceiros para trabalhar mais ainda.

Além desses crimes cometidos à céu aberto contra os animais pelos seus próprios donos (quem não viu o chicote, ou um pedaço de pau sendo utilizados como instrumento de amedrontamento e espancamento nas mãos dos donos dos animais?) os mesmos ainda causam grande prejuízo à esfera pública, vejamos: a) no trânsito, são conduzidos por vias de grande movimento, em horários de pico, sujeitos a inúmeros acidentes, quase sempre fatais; b) muitas vezes são conduzidos por menores em flagrante desobediência às leis de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência; e c) na esfera privada, tendo em vista que esses animais desassistidos pelos seus proprietários podem ser portadores de doenças graves e transmissíveis, como a AIE (anemia infecciosa equina).

São vários as pessoas de Santarém que andam pelas ruas e ficam chocadas com tal violência e atrocidade, até mesmo crianças estão expostas a ver tamanha violência contra um ser indefeso e isso certamente, traz prejuízos a curto e longo prazo para a sociedade.

E-mail: gabinete.bigakalahare.gmail.com
Facebook: Biga Kalahare
Instagram: @bigakalahari

É extremamente importante ressaltar que por muitos anos diante de tal situação, diversas pessoas comuns, ONGs de proteção animal e até mesmo órgãos públicos protestaram pela forma como os proprietários de animal de tração o tratam e se disponibilizaram a instruir, educar, e até mesmo colaborar para que esses proprietário de animais de tração cuidem melhor de seus animais, porém os mesmos não colaboram com a melhoria da situação e alguns, tampouco demonstraram interesse em tratar seu animal de acordo como a lei federal exige, insistindo em atuar de forma criminosa e covarde contra os indefesos animais

Foi realizada, em vão, várias reuniões na tentativa de ajudar esses proprietários de animais a cuidarem melhor de seus animais e também de se beneficiarem de recursos públicos vigentes, porém em nenhum momento foi visualizado interesse da parte deles. Existem vários benefícios do governo federal que são disponíveis, existem ainda inúmeros cursos gratuitos ofertados para que os proprietários desses animais possam se profissionalizar. Os proprietários dos animais de tração sabem que essa situação de tortura contra o animal não vai continuar, sabem também que, em determinado momento deverá acabar, o que não é surpresa para eles tendo em vista a atrocidade que grande parte desses proprietários de animais cometem de forma deliberada, mesmo mediante intenso protesto da população contra essa atividade. A população de Santarém está cobrando a extinção desse labor. Para que não fiquem desamparados, eles podem recorrer aos recursos públicos já ofertados em forma de benefícios do governo federal, cursos profissionalizantes gratuitos e outros que julgarem melhor para eles.

Nestas razões, vistos os contextos e o ordenamento jurídico vigente que protegem os animais, é que venho submeter à apreciação da Câmara Municipal de Santarém o presente Projeto de Lei, objetivando acabar com as situações de maus-tratos cometidas diante de nossos olhos contra seres indefesos, pois é nosso dever também observar a trágica situação em que estamos permitindo os animais de tração do município viverem ao negligenciarmos a situação até o momento e conto com o apoio dos meus pares para corrigirmos tal situação.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2022.10.17 16:09:31 -03'00'